



## PARECER JURÍDICO



**PROCESSO N° 055/2023**

**MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA N° 002/2023.**

***Procedimento Licitatório relativo CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR N° 002/2023***, para credenciamento de Grupos formais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessados em fornecer gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional de Alimentação Escolar, **conforme §1º do art.14 da Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 21, de 16 de novembro de 2021, Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 e instrução normativa nº 2, de 29 de março de 2018.**

### **DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte - PA, através da **Secretaria Municipal de Educação**, autorizou a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae, durante o período de 2024. Os interessados (Grupos Formais, Informais ou Fornecedores Individuais) deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda no período de **02/01/2024 a 31/12/2024, no horário de expediente das 07h30 às 13h30, na sede da Prefeitura Municipal, localizada á Avenidas das Nações n° 73 Centro – Cumaru do Norte – PA.**, conforme especificado no Edital de Chamada Publica n° 002/2023.



## DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO.



Assim, chegou a essa assessoria jurídica na presente data, **26 de Dezembro de 2023**, solicitação de orientação referente ao presente certame. O parecer jurídico utilizou como referência legal a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2023/TCMPA, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**, que prescreve o que segue:

Artigo 5º - Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº8.666/1993, 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações dos editais dos certames ocorram até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 30 de novembro de 2023.

§ 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

A modalidade licitatória praticada pelo Presidenta da CPL – Comissão Permanente de Licitação do município de Cumaru do Norte - PA e sua equipe de apoio, prevista com fundamento no caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009, na Resolução/CD/FNDE nº 04/2015, e demais normas que regem a matéria, cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser adquirido.



É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

## **DO EDITAL**

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

## **DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, *“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”*, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

## CONCLUSÃO

A agricultura, em especial a familiar, desempenha múltiplas funções na sociedade que vão além de sua nobre e fundamental missão de produzir a maior parte dos alimentos para o povo Cumaruense e demais regiões vizinhas. Em especial a agricultura de economia familiar possui na multifuncionalidade uma característica fundamental e que deve ser compreendida e fomentada pelo Poder Público para que ela continue a exercê-la plenamente. Resumidamente, dentre estas relevantes funções, podemos citar:

**Função econômica:** produção de alimentos, geração de renda, arrecadação de tributos.

**Função social:** sua capacidade de geração de empregos diretos e indiretos (no agronegócio) é superior e ainda por cima fundamental, em especial nos dias atuais onde o desemprego constitui grande chaga da humanidade;

**Função cultural:** a identidade nacional de um povo só se alcança com a preservação das diferentes expressões da cultura popular, das tradições, do patrimônio arquitetônico, do folclore e das manifestações religiosas dos diversos povos e/ou etnias que compõem a sociedade; para tanto, as comunidades rurais desempenham papel insubstituível.

**Função ambiental:** conservação da biodiversidade agrícola, silvestre e florestal; do patrimônio genético; dos recursos hídricos.

Em suma, percebo que o certame busca é fortalecer a agricultura familiar, sem a qual não haverá nenhuma possibilidade de se construir a Segurança Alimentar de uma nação e tampouco haverá chance de êxito e sustentabilidade a programas tão nobres e urgentes governamentais.

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato



praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório n.º 055/2023**, na modalidade **Chamada Publica n.º 002/2023**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Jurídica.

Cidade do Estado do Pará - Cumaru do Norte, em 26 de Dezembro de 2023.

**Jose Antônio Teodoro r. Junior**

OAB/PA23.672-b

Assessor jurídico